



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

**Transitada em julgado**

**Proc. n.º 2/2016 - PAM  
2ª Secção**

## **SENTENÇA N.º 202017 – 2.ª SECÇÃO**

**Processo n.º 2/2016 – PAM**

**Secção: 2.ª**

**Conselheiro Relator:** Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

**Data:**

**Descritores:** Processo Autónomo de Multa/ infração processual financeira nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC/falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação /gerência de 2013/ reorganização administrativa do território das freguesias/regime prestação contas/negligência

**Sumário:**

- I- Os responsáveis foram indiciados pela prática de uma infração processual financeira traduzida na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem gravemente a sua verificação, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.
- II- Durante a gerência de 2013 ocorreu a reorganização administrativa territorial autárquica constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro, tendo sido as freguesias do Colmeal e Vilar Torpim agregadas, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo.
- III- Face à reorganização administrativa e tratando-se a autarquia em causa de uma freguesia extinta por via da agregação, o órgão executivo em funções à data da sua extinção estava obrigado a elaborar e a aprovar a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013 e, por sua vez, a remeter ao Tribunal os documentos obrigatórios constantes da Parte I da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, no prazo de 45 dias a contar data da investidura dos órgãos eleitos das novas freguesias, havendo ainda a obrigação de remeter os movimentos



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

financeiros eventualmente realizados no período de transição [cfr. al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e art.º 35.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e alínea d) do n.º 3 e alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro].

- IV- Pelo que não o tendo feito, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 da LOPTC é imputada aos ex-autarcas responsabilidade direta e pessoal pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC.
- V- Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva da não remessa da conta completa tivesse sido premeditada e intencional.
- VI- Contudo não podiam os demandados desconhecer o dever legal de remessa de documentos de prestação de contas de forma completa, na medida em que foram notificados para remeterem os documentos em falta e advertidos das consequências legais no caso de incumprimento, sendo certo que não apresentaram motivo ponderoso e atendível para tal omissão.
- VII- Porém, resulta da factualidade provada que os responsáveis remeteram os documentos de prestação de contas ao Tribunal, apresentando deficiências de instrução que só vieram a ser supridas após a prolação e citação do despacho judicial.
- VIII- Pelo que, ainda que tenham sido declarados culpados da prática da infração processual financeira pela qual foram indiciados, decidiu-se pela não aplicação das multas, atendendo ao facto de a conta ter sido posteriormente entregue e face à ausência de antecedentes.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## SENTENÇA N.º 20/2017 - 2ª SECÇÃO

### I. Relatório

1. Nos presentes autos **estão Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva**, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro da extinta junta de freguesia de Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, **indiciados pela prática de factos que preenchem uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>1</sup>**, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*, resultando, em síntese, o seguinte:

1.1. A conta de gerência de 2013, relativa ao período de 01.01.2013 a 29.09.2013<sup>2</sup>, da extinta junta de freguesia de Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, não deu entrada no Tribunal regularmente instruída e no prazo legalmente estabelecido, ou seja, no prazo de 45 dias contados da data da investidura dos órgãos das novas freguesias, nos termos do determinado no ponto «*I – Freguesias Extintas*» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª Série, n.º 156, de 14.08.2013.

1.2. Na sequência do processo de validação da informação financeira da extinta freguesia do Colmeal e com vista à completa instrução da conta pelo Departamento de Verificação Interna de Contas (doravante DVIC.2), foi expedido o ofício n.º 502, em 13.01.2015, por correio registado com AR ao presidente da união das freguesias de Colmeal e Vilar de Torpim - Figueira de Castelo Rodrigo a solicitar o envio dos documentos em falta, no prazo de vinte dias, com a expressa menção dos mesmos.

1.3. Em 15.01.2015, através de correio eletrónico, veio o presidente *Carlos Alberto Cunha Teixeira* juntar aos autos documento, no qual declarou que entregou cópia do ofício n.º 502, de

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 13 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006, de 26 de agosto; 35/2007, de 13 de agosto; 3-B/2010, de 28 de abril; 61/2011, de 07 de dezembro; 2/2012, de 06 de janeiro e redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março, abreviadamente designada por LOPTC.

<sup>2</sup> Ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

13.01.2015, do Tribunal de Contas, ao presidente da extinta freguesia do Colmeal, a fim de o mesmo remeter os documentos ali solicitados.

1.4. Persistindo a omissão dos referidos documentos, em 12.05.2015 insistiu-se junto do presidente da nova freguesia, através do ofício n.º 8443, não tendo sido obtida qualquer resposta.

1.5. Solicitada ao mesmo presidente a identificação dos membros do órgão executivo cessante, bem como a data da investidura dos novos órgãos e obtida esta informação, foi proferido despacho que determinou a notificação nominal do órgão executivo em funções naquela data (***Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva***, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureira) através de órgão de polícia criminal (doravante OPC), nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC.

1.6. Os responsáveis, *Maria Adelaide Fernandes da Silva* e *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*, foram devidamente notificados, pelo órgão de polícia criminal (doravante OPC) competente, em 05.10.2015, para, no prazo de 10 dias úteis, procederem ao envio dos documentos de prestação de contas em falta<sup>3</sup>, organizados e instruídos nos termos da Parte I da Resolução n.º 3/2013 e da Resolução n.º 4/2001, ambas da 2.ª Secção, tendo sido advertidos, expressamente, que na falta de resposta ao solicitado seria instaurado o competente processo de multa. Relativamente ao indiciado responsável *Teodoro Augusto Faria*, não foi efetuada a sua notificação, em virtude de, à data, se encontrar no Brasil, conforme atestou o OPC na certidão negativa.

1.7. Dentro do prazo fixado, respondeu a ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva*, remetendo a caracterização da entidade, bem como a relação nominal dos responsáveis, tendo informado que o resumo diário de tesouraria à data da extinção da junta de freguesia e as reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia *foram entregues aos membros da união das freguesias, sendo que o documento relativo ao inventário não existe porque a nova junta tomou posse sem dar conhecimento ao anterior executivo*.

1.8. Mantendo-se a conta prestada de forma incompleta, conforme informou o DVIC.2 na sua Informação n.º 408, de 20.11.2015, foi determinada a instauração de processo autónomo de multa e, em consequência, proferido despacho judicial em 05.12.2016, o qual indiciou os

---

<sup>3</sup> Com a expressa menção dos mesmos, na nota de notificação.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

titulares do ex- órgão executivo autárquico, *Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva*, em funções na freguesia de Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, no período de 01.01 a 29.09.2013, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), **e determinou a sua citação para o exercício do contraditório.**

1.9. Os supramencionados responsáveis foram citados, por OPC, em 03.01.2017<sup>4</sup> e 13.01.2017<sup>5</sup>, com observância dos formalismos legais, tendo-lhes sido entregue cópia do despacho judicial e documentos de fls. 6 a 9 e 14 a 20 dos autos.

1.10. Em 09.01.2017, veio o ex-presidente *Teodoro Augusto Farias*, através de email<sup>6</sup>, ao qual anexou carta a dar conta **que os documentos solicitados ao presidente da união das freguesias pelo ofício n.º 502, de 13.01.2015** (só agora recebido, aquando da citação ao ex-secretário *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*) **seguiram pelo correio**<sup>7</sup>, em anexo à carta agora recebida, na qual referiu o seguinte:

*«Foi com muita surpresa e indignação que tomei conhecimento, nesta data, do vosso ofício anexo enviado ao Presidente da junta de freguesia da União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim com data de 13 de Janeiro de 2015!*

*Os membros da Junta de Freguesia da União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, não participaram ao executivo cessante a data da sua posse, tendo vindo a saber do evento por terceiros. Apressaram-se a solicitar as chaves da sede que foram entregues imediatamente.*

*Nas nossas costas, foram ao nosso contabilista Dr. Nuno Miguel Saraiva Martins, com escritório na Av. 25 de Abril, n.º 73, 6440-111 Figueira de Castelo Rodrigo pedir a pasta da prestação de contas do ano de 2013!*

*Apesar de advertidos que tínhamos 45 dias para mandar os documentos ao Tribunal de Contas, persistiram em levar consigo todos os documentos e declararam que eles próprios enviariam ao Tribunal de Contas e que se tivessem alguma dúvida resolveriam com o nosso contabilista.*

*O signatário ficou descansado, e não pensou mais nisso. Por razões profissionais foi várias vezes ao Brasil e passou vários meses em Portugal, mas, absolutamente ninguém, quer verbal, quer por escrito, lhe deu conhecimento do que estava a acontecer!*

*É, portanto, surreal este comportamento dos membros da Junta de Freguesia da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim ...*

---

<sup>4</sup> A ex-tesoureira Maria Adelaide Fernandes da Silva e ex-secretário Valdemar dos Santos Valente Aleixo.

<sup>5</sup> O ex-presidente Teodoro Augusto Farias.

<sup>6</sup> Enviado nesta data para o DVIC.2.

<sup>7</sup> Que deram entrada na DGTC em 10.01.2017, por correio registado com AR.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

Apesar do anexo “MAPA DE SITUAÇÕES POR ESCLARECER/REGULARIZAR”, não pedir a Prestação de contas com a respetiva ata, na dúvida, à cautela vamos juntar todos os documentos pela ordem do pedido:

1 – Prestação de contas relativa ao ano Financeiro de 2013 desde 1 de Janeiro até 29 de setembro, aprovado pela Junta e pelo plenário no dia 18 de outubro de 2013, segue anexa a ata do executivo;

2 – Relação Nominal dos Membros do executivo da Extinta junta de freguesia do Colmeal;

3 – Caracterização da extinta Freguesia do Colmeal, Município de Figueira de Castelo Rodrigo. Como já estão volvidos mais de 3 anos, tomamos a liberdade de atualizar a caracterização, para que o Tribunal de Contas tome conhecimento do que se passa com o modelo de gestão criado, na agregação das Freguesias, em especial no Colmeal, sob o ponto de vista social, económico, cultural, ambiental, etc.

4 – Reconciliação Bancária de 1/10 a 18/10/2013 da única conta bancária existente na Caixa Geral de Depósitos n.º 0318004199030;

5 – Inventário da extinta freguesia do Colmeal – Município de Figueira de Castelo Rodrigo;

6 – Mapa de pessoal da extinta freguesia do Colmeal.

Como é do conhecimento de V. Ex.<sup>a</sup>, o executivo da Freguesia do Colmeal durante os 7 anos de mandato anteriores, cumpriu sempre com as suas obrigações legais, respondendo a esse Tribunal sempre que foi notificado, para os devidos efeitos.

Se não o fizemos, agora, deveu-se aos factos expostos acima, que se passaram, lamentavelmente, com o executivo da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim.

Pelo atraso, pedimos as nossas desculpas, sendo certo que desconhecíamos totalmente o que se estava a passar, recusando liminarmente a declaração do Sr. Presidente da Junta da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, ao declarar, no ofício, sem data, que vos enviou, por email, em 15 de janeiro de 2015, que me tinha dado o vosso ofício, o que é totalmente falso, nem pessoal nem por escrito, nunca o fez, o que é censurável.»

1.11. Em 11.01.2017, veio de novo Teodoro Augusto Faria apresentar exposição, alegando nos seguintes termos:

«Teodoro Augusto Farias (...), tendo conhecimento que o ex-secretário da Junta da extinta freguesia do Colmeal, Valdemar Aleixo, foi citado por esse Tribunal sobre a prestação de contas de 2013, informando que o executivo da junta de Freguesia da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, se recusou a juntar documentos, que tinha na sua posse, para regularizar, as deficiências solicitadas por esse Tribunal, DVIC.2, Proc. n.º 1031/2013 (**Conf. Doc.1**), após análise, constatamos o seguinte:

1- Que no dia 25/10/2013, pelo documento 9375469, foi transferido legitimamente, o saldo da conta bancária n.º 0318004199030, da extinta Freguesia do Colmeal, no valor de 8.762,19 euros para a conta bancária da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, conforme extrato bancário que se junta (**Com. Doc.2**);

2- Em 2 de Julho de 2016, já havíamos pedido ao Presidente da Junta de freguesia da União de Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, fotocópia certificada das prestações de contas do último trimestre de 2013, ano de 2014 e ano de 2015 (**Conf. Doc. 3,4,5**);

3- Analisada a prestação de contas do ano de 2013, período de 30 de setembro a 31 de Dezembro, aprovadas em 21 de abril de 2014, pelo órgão executivo e a 22 de Abril de 2014, pelo órgão deliberativo (**Conf. Doc. 3**) constata-se o seguinte:



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

3.1- Não consta em nenhuma rubrica das receitas a transferência dos ditos 8.762,19 Euros, provenientes da Freguesia do Colmeal, sendo certo que as receitas totais aprovadas e evidenciadas nas contas foram 11.429,10 euros;

3.2- Significa que, ao ficar por registar esta receita, estão erradas as contas de 2013, como estão as contas de 2014, 2015 e eventualmente as que vierem a ser aprovadas em 2016. O saldo pode estar na conta bancária da União só que de forma irregular não coincidindo com o saldo das contas anuais aprovadas. Ou seja, esse saldo, legalmente não existe!

4- Feita análise as contas de 2013, 2014 e 2015 suspeita-se de várias irregularidades que só podem ser confirmadas com os documentos de suporte técnico, como por exemplo, a transferência de 13000 euros para instituições sem fins lucrativos, rubric 04.07.01 (despesas de 2013). Estes documentos foram solicitados por carta em 2/7/16 (**conf. Doc. 6**);

5- Em 1 de Agosto de 2016, o Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, recusou fornecer os documentos de suporte técnico (**Conf. Doc. 7**);

6- A união das Freguesias representada pela sua advogada Dr.<sup>a</sup> Sandra Pereira, pediu um parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), tendo esta entidade concluído em 22/11/2016 de que “**a entidade requerida deve facultar o acesso à informação solicitada**”, conforme cópia que se junta recebida da CADA (**Conf. Doc. 7**);

7- Em 18 de Dezembro de 2016, por carta registada, insistimos no pedido dos documentos técnicos de suporte, não tendo recebido qualquer resposta até este momento!

8- O Presidente da Junta da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim declara insistentemente, que não tem dinheiro para investir, nem para as obras urgentes do Colmeal;

9- Ora, na prestação de contas de 2015 (**Conf. Doc. 5**), os órgãos autárquicos da união das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, aprovaram em 1 de Abril de 2016 um saldo para a gerência seguinte de 81.729,40 euros, que adicionado ao saldo da freguesia do Colmeal transferido em 25/10/2013 (por registar), como ainda se explicou, totaliza um saldo acumulado de **90.491,59 euros!**

- Para se ter a certeza se os saldos aprovados na prestação de contas estão certos ou errados, torna-se necessário visualizar os saldos das contas bancárias da união das freguesias, no último dia dos anos respetivos, de 2013, 2014 e 2015. Os tais documentos de suporte técnico.

- Nestes termos, face ao exposto e ao documentado requer-se ao Tribunal de Contas que notifique a União das Freguesias a fornecer os extratos da conta ou contas bancárias em 31 de dezembro de cada ano, bem como os documentos técnicos de suporte, solicitados, nos termos da lei, ou em alternativa proceder/requerer a fiscalização das contas pela Entidade competente, sendo certo que as declarações do Sr. Presidente da junta de Freguesia da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, não conferem com os documentos aprovados pelos órgãos autárquicos da Freguesia.»

Juntou a esta exposição 9 documentos (cfr. fls. 96 a 148).

1.12. À citação respondeu, em 18.01.2017, o ex-secretário **Valdemar dos Santos Valente Aleixo**, argumentando nos seguintes termos:

«Os membros da Junta de Freguesia da União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, não participaram ao executivo cessante a data da sua posse, tendo vindo a saber do evento por terceiros.

Assim que, tido tal conhecimento, logo nos dias seguintes, foram encaminhados a seu pedido veemente, para ao nosso (da extinta junta de freguesia do Colmeal) contabilista Dr. Nuno Miguel Saraiva Martins, com escritório na Av. 25 de Abril, n.º 73, 6440-111 Figueira de Castelo Rodrigo, a quem foi dada essa indicação, para que solicitassem e lhes fosse entregue toda a documentação contabilística e outra da extinta junta de freguesia do Colmeal, nomeadamente a que ora é novamente solicitada.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

*Advertidos os novos membros eleitos da nova Junta de freguesia agregada do Colmeal e Vilar Torpim do prazo de 45 dias para remeter os documentos a V. Ex<sup>as</sup> Tribunal de Contas, comprometeram-se os mesmos a remeter a V. Ex<sup>a</sup>. tal documentação de que não mais largaram mão.*

*Assim, há muito, que o ora notificado estava convencido do cumprimento de tal obrigação por parte da nova entidade junta de freguesia do Colmeal e Vilar Torpim.*

*Até porque os mesmos, nomeadamente o Sr. Secretário ANTÓNIO MANUEL SEIXAS MARQUES em declarações prestadas confirmou o ora referido fazendo junção dos documentos em causa nos Autos de processo crime com o n.º 48/13.5TAFRCR, a decorrer no Tribunal da Comarca da Guarda - Instância Central Cível e Criminal – J1 – conforme cópia (Doc. 1) que se toma a liberdade de juntar;*

*Mais, em diversas comunicações tidas com V. Ex<sup>as</sup>, foram remetidas partes desses mesmos documentos e outros de que efetivamente a nova entidade tinha a sua posse, conforme decorre e se referencia pela comunicação, constante dos mesmos Autos, - Cfr. Doc.2 que igualmente se junta.*

*Assim, permitam-me expressar aqui a minha estupefação pela não remessa da documentação em causa pela nova entidade Autárquica e seus responsáveis, do que estava convencidíssimo, até porque já apoós a V/ estimada notificação chegou ao nosso conhecimento diversas comunicações nesse sentido á mesma, nomeadamente no âmbito do V/ processo 1031/2013 – DVIC.2 e informação n.º 259/2015, dos mesmos autos de 31/08/2015 e das quais nunca nos foi nada comunicado ou solicitado.*

*Pelo que, somente conseguimos explicar a atitude tida pela nova entidade como uma falta de lealdade institucional e quiçá de luta político-partidária, para nós incompreensível, e que afinal reverte em nosso prejuízo.*

*Não obstante é de nosso conhecimento ter sido remetida pelo Sr. Presidente da extinta Junta de freguesia do Colmeal, Dr. Teodoro Augusto Farias, por carta a V. Ex<sup>as</sup> dirigida com data de 09/01/2017 e com a V/referência DVIC.2 – Proc. 1031/2013 a documentação em causa, nomeadamente:*

- 1- Prestação de Contas relativa ao ano financeiro de 2013 desde 1 de Janeiro até 29 de setembro, aprovado pela Junta e pelo plenário no dia 18 de outubro de 2013, segue anexa a ata do executivo;*
- 2 – Relação Nominal dos Membros do executivo da Extinta junta de freguesia do Colmeal;*
- 3 – Caracterização da extinta Freguesia do Colmeal, Município de Figueira de Castelo Rodrigo. Como já estão volvidos mais de 3 anos, tomamos a liberdade de atualizar a caracterização, para que o Tribunal de Contas tome conhecimento do que se passa com o modelo de gestão criado, na agregação das Freguesias, em especial no Colmeal, sob o ponto de vista social, económico, cultural, ambiental, etc.*
- 4 - Reconciliação bancária de 1/10 a 18/10/2013 da única conta bancária existente na Caixa Geral de Depósitos n.º 0318004199030;*
- 5 - Inventário da extinta freguesia do Colmeal – Município de Figueira de Castelo Rodrigo;*
- 6 - Mapa de pessoal da extinta freguesia do Colmeal.*

*Pelo que, permitimo-nos, se nos for por V. Ex<sup>as</sup> permitido, não duplicar tal acto. Gostaríamos ainda de salientar, como é do conhecimento de V.Ex<sup>a</sup> que o executivo da Freguesia do Colmeal durante os 7 anos de mandato anteriores, cumpriu sempre com as suas obrigações legais, respondendo a esse Tribunal sempre que foi notificado, para os devidos efeitos.*

*Se não o fizemos, agora, deveu-se aos factos expostos supra, que se passaram, lamentavelmente, com o executivo da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim.*

*Assim, o lapso involuntário nosso, pedimos seja relevado, pelas razões supra expostas e consequentemente sejam arquivados os presentes Autos.*



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

*Junta: 2 documentos»*

1.13 – Em 24.01.2017 e 30.01.2017, veio a ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva* e o ex-presidente apresentar a sua defesa, aderindo a primeira ao teor das declarações e documentos apresentados pelos restantes membros, alegando o *Teodoro Augusto Farias* nos seguintes termos:

1.º

*«Foi com manifesta surpresa e indignação que o signatário tomou conhecimento de que lhe estaria a ser imputada o incumprimento do dever legal de prestação de contas relativamente ao seu período de gerência de 2013 (entre 01.01.2013 e 29.09.2013) respeitante ao exercício do seu cargo de presidente da extinta junta de freguesia do Colmeal.*

2.º

*Com efeito, o signatário exerceu tal cargo durante vasto tempo e sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento legal e tempestivo de todas as suas obrigações, não tendo, pois, qualquer antecedente.*

3.º

*Sendo que, conforme se demonstrará, também no que se refere ao ano de 2013, não se verificou qualquer atuação dolosa do signatário nem este teve qualquer consciência de praticar qualquer ilegalidade, sendo que, pelo contrário, era sua legítima convicção que todas as suas obrigações perante esse Tribunal de Contas se encontravam cumpridas.*

4.º

*Sucedede que, até agora o signatário desconhecia a existência de qualquer ofício enviado por V. Ex.ªs ao Presidente da Junta da União das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim.*

5.º

*Cumprido, pois, esclarecer todos os factos de forma a demonstrar a boa-fé com que o signatário sempre pautou a sua conduta e a sua convicção de que as suas obrigações se encontravam cumpridas.*

6.º

*Sem dar conhecimento aos membros da Junta cessante, os atuais membros da junta dirigiram-se diretamente ao contabilista que tratava da documentação da Junta, designadamente o Dr. Nuno Miguel Saraiva Martins e pediram-lhe a entrega das pastas referentes ao ano de 2013.*

7.º

*Apesar de ter sido expressamente advertidos pelo referido contabilista de que existia um prazo de 45 dias para tais documentos serem remetidos ao Tribunal de Contas, os atuais membros da Junta persistiram em levar consigo toda a documentação e declararam expressamente que eles próprios iriam enviar ao Tribunal de Contas a prestação de contas, sendo que, se tivessem alguma dúvida relativamente aos documentos que levavam voltaria a contactar diretamente com o contabilista.*

8.º

*O Dr. Nuno Martins comunicou estes factos ao signatário que assim ficou totalmente descansado e na firme convicção de que seria dado cumprimento à obrigação de envio dos documentos ao Tribunal de Contas conforme havia sido assumido pelos atuais membros da Junta.*

9.º

*Sendo que, por razões de ordem pessoal e profissional o signatário esteve durante vários meses fora de Portugal, mas mantendo sempre a possibilidade de ser contactado.*

10.º

*Porém, durante todo este tempo ninguém lhe comunicou que existisse qualquer problema com o Tribunal de Contas, quer de forma verbal quer por escrito, designadamente qualquer membro da atual Junta, desconhecendo até agora o signatário que se verificaria qualquer situação de incumprimento de qualquer obrigação perante esse Tribunal.*

11.º

*Acresce que, face ao supra exposto, também, durante todo o tempo, o signatário não tinha acesso à documentação da Junta cessante respeitante a 2013 por a mesma ter sido entregue aos atuais membros da nova Junta.*

12.º



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

*Ao ser citado nos presentes autos o signatário verificou pois que foi enganado e que não só os membros da atual junta não teriam efetuado o envio da prestação de contas referente a 2013 para o Tribunal de Contas como, ainda pior, não deram por qualquer forma conhecimento ao signatário dos pedidos de esclarecimento do Tribunal e levaram V. Ex.<sup>as</sup> a crer que tal teria sido feito, o que é falso.*

13.º

*Tal conduta para além de gravemente lesiva dos direitos e interesses do signatário é igualmente suscetível de ofender o seu bom nome e reputação, motivo pelo qual foi já objeto de participação judicial.*

14.º

*Logo que tomou conhecimento do que se estava a passar o signatário tudo fez para obter a documentação em falta (tendo para o efeito necessidade de obter documentos que se encontravam há muito na posse da atual Junta e que aliás esta juntou em processo judicial pendente no Tribunal da Guarda onde mais uma vez é visado o bom nome e reputação do signatário).*

15.º

*Tendo logo de seguida procedido ao envio de toda a documentação para esse Tribunal dando assim pleno e efetivo cumprimento a qualquer obrigação que estivesse, sem culpa sua, ainda em falta.*

16.º

*Como é do conhecimento desse Tribunal o executivo da freguesia do Colmeal de que o signatário fez parte durante sete anos de mandatos anteriores sempre cumpriu com as suas obrigações legais, respondendo sempre de forma tempestiva a qualquer solicitação que lhe fosse feita.*

17.º

*Pelo que, não foi por culpa do signatário que se verificou atraso no envio dos documentos supra referidos, o que se deveu exclusivamente à atuação do atual executivo da União das Freguesias do Colmeal e Vilar Torpim.*

18.º

*Não se verifica, pois, qualquer fundamento para aplicar ao signatário qualquer multa, porquanto o mesmo atuou com notória boa-fé conforme resulta do supra exposto, reafirmando-se que é absolutamente falsa a declaração do Sr. Presidente da União das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim efetuada por email de 15.01.15 de que teria dado conhecimento do V/ ofício ao signatário.*

1.14. Solicitada informação ao DVIC.2, acerca da conformidade dos documentos entregues após a citação dos responsáveis, o departamento informou que persistia a omissão do envio do *resumo diário de tesouraria à data da extinção da entidade e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia – alínea b) do ponto 1.2.2 da parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção, bem como da caracterização da entidade elaborada de acordo com os pontos 8.1 do POCAL e 1.3 da citada Resolução, em virtude do documento apresentado continuar em desconformidade.*

1.15. Em 21.06.2017, foi junto aos autos email enviado pelo ex-presidente *Teodoro Augusto Farias* a juntar acórdão proferido no processo crime n.º 48/13.5TAFRCR a correr termos no Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda, que absolveu os ex-membros da extinta junta



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

de freguesia do Colmeal, acusados por vários crimes, nomeadamente peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e prevaricação<sup>8</sup>.

1.16. Em 19.09.2017, através de contacto telefónico com *Teodoro Augusto Farias* (cfr. fls. 276), foi-lhe comunicado que persiste a omissão do envio dos documentos mencionados em 1.11, tendo, na mesma data, sido expedido email pela Secretaria com informação detalhada dos documentos em falta.

1.17. Em 09.10.2017, veio *Teodoro Augusto Farias* remeter os documentos em falta, tendo o DVIC.2 informado que *após análise da documentação constante no respetivo processo e face aos elementos recebidos, considera-se que as questões foram devidamente esclarecidas e subsequentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal.*

## **II. Questões Prévias**

1. O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.
2. O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

## **III. Fundamentação**

### **III.A) Os Factos**

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e a resposta dos responsáveis, resultam dos autos os seguintes:

---

<sup>8</sup> O processo subiu ao T. R. Coimbra, em 08.11.2017, por ter havido recurso do Ministério Público.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

## A.1.) Factos provados:

1.1. Em 13.01.2015, na sequência da análise da informação financeira da conta (processo n.º 1031/2013) da extinta junta de freguesia do Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, e com vista à completa instrução da conta de gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), foi pelo DVIC.2 enviado ofício n.º 502, por correio registado com AR, ao atual presidente da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim, solicitando o envio dos documentos em falta<sup>9</sup> (cfr. fls. 2 a 4 verso);

1.2. Tendo em consideração a reorganização administrativa do território das freguesias plasmada na Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e a obrigatoriedade de prestação de contas definida no art.º 52.º da LOPTC, bem como o que sobre a matéria se encontra definido no Parte I da Resolução do Tribunal n.º 3/2013, 2.ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de 14.08.2013, encontravam-se omissos os documentos relativos à relação nominal dos responsáveis, à caracterização da entidade, ao resumo diário de tesouraria à data da extinção da entidade e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da extinta freguesia, ao inventário e ao mapa de pessoal (cfr. fls. 4 e 4 verso);

1.3. Naquele ofício foi solicitado ao presidente da união das freguesias que, **no prazo de vinte dias úteis**, apresentasse os esclarecimentos ou os documentos em falta (os anteriormente identificados), tendo sido advertido que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado processo autónomo de multa (cfr. fls. 4 e 4 verso);

1.4. Em 15.01.2015, através de correio eletrónico, veio o presidente, *Carlos Alberto Cunha Teixeira*, juntar aos autos documento, no qual declarou que entregou cópia do ofício n.º 502, de 13.01.2015, do Tribunal de Contas, ao presidente da extinta freguesia do Colmeal, a fim de o mesmo remeter os documentos ali solicitados (cfr. fls. 6 a 9);

1.5. Persistindo a omissão dos referidos documentos, em 12.05.2015, insistiu-se junto do presidente da nova freguesia, através do ofício n.º 8443, por correio registado com AR, não tendo sido obtida qualquer resposta (cfr. fls. 10);

---

<sup>9</sup> Com a expressa menção dos mesmos: *Relação nominal dos responsáveis, Caracterização da entidade, Resumo diário de tesouraria à data da extinção e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia, Inventário elaborado de acordo com a alínea d) do ponto 1.2.2 da parte I da Resolução n.º 3/2013 e Mapa de pessoal elaborado de acordo com a al. e) do ponto 1.2.2 da parte I, da citada Resolução.*



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

1.6. Em 31.08.2015, em cumprimento do nosso despacho de 25.08.2015 que recaiu na informação n.º 259/2015 de 16.07.2015 do DVIC.2 (fls. 2) , pelo ofício n.º 14968, enviado por correio registado com AR, foi solicitado ao presidente da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, a identificação dos membros do órgão executivo cessante, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013, da extinta freguesia de Colmeal, bem como informação relativa à data da investidura dos novos órgãos e envio da respetiva ata (cfr. fls. 1 a 3 e 12 a 13);

1.7. Respondeu, em 09.09.2015, por correio registado (cfr. fls. 14 a 20), tendo enviado cópia da ata de instalação dos novos órgãos, cuja investidura ocorreu a 18.10.2013 (cfr. fls. 14 a 20), bem como a relação nominal dos responsáveis da extinta freguesia de Colmeal, relativamente àquele período (cfr. fls.15), sendo:

- ex-presidente – *Teodoro Augusto Farias*, residente na Quinta do Monte Forte, 6440 - 061 – Bizarril;
- ex-secretário – *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*, residente em Milheiro, 6440 - 062 – Milheiro;
- ex-tesoureiro – *Maria Adelaide Fernandes da Silva*, residente na Rua Principal, 6440 - 061 – Bizarril

1.8. Ainda em cumprimento do determinado no despacho de 25.08.2015, **solicitou-se a notificação, dos supramencionados responsáveis, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC**, por ofício n.º 15899, de 22.09.2015, para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado na Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e remeterem os documentos de prestação de contas em falta<sup>10</sup>, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção - *Instruções n.º 1/2001 – 2.ª Secção – Instruções para a organização e documentação das contas das autarquias locais e das entidades equiparadas abrangidas pelo Plano Oficial de Contabilidade das autarquias locais (POCAL)* e da Resolução n.º 3/2013, tendo sido advertidos expressamente que, na falta de resposta ao solicitado,

---

<sup>10</sup>Relação nominal dos responsáveis, caracterização da entidade, resumo diário de tesouraria à data da extinção da entidade e respetivas conciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da extinta freguesia, inventário e mapa de pessoal, ambos em conformidade respetivamente com alíneas d) e e) do ponto 1.2.2. da Resolução n.º 3/2013 da 2.ª Secção.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (cfr. fls. 22, 25 e 26);

1.9. Em 16.10.2015, foram rececionadas neste Tribunal as “certidões de notificação” dos responsáveis, **Maria Adelaide Fernandes da Silva** (ex-tesoureira) e **Valdemar dos Santos Valente Aleixo** (ex-secretário), que ocorreram em 05.10.2015, com entrega da respetiva nota de notificação (cfr. fls. 24 a 26);

1.10. Relativamente ao responsável **Teodoro Augusto Farias** (ex-presidente), pelo OPC foi elaborada certidão negativa fazendo constar que, de acordo com informação recolhida junto do ex-secretário, o notificando encontrar-se-ia naquela data no Brasil, podendo regressar no decurso do mês de outubro (cfr. fls. 27);

1.11. Em 16.10.2015, dentro do prazo fixado, respondeu apenas a responsável **Maria Adelaide Fernandes da Silva**, tendo apresentado o documento de prestação de contas relativo à caracterização da entidade, bem como o relativo à relação nominal dos responsáveis, tendo ainda alegado que o resumo diário de tesouraria à data da extinção e as reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia «(...) foram entregues (...) aos membros da nova junta da União de freguesias», sendo que o inventário «(...) não existe porque a nova junta tomou posse sem dar conhecimento ao anterior executivo, pedindo a chave e recusando-se a fazer o inventário em conjunto » (cfr. fls. 29 a 31);

1.12. Em 18.12.2015, enfermando os documentos de deficiências de instrução, tal como atestou o DVIC.2 na sua Informação n.º 408/2015 de 20.11.2015, e conforme nosso despacho de 17.12.2015 que sobre a mesma recaiu, foram os presentes autos remetidos à Secretaria do Tribunal<sup>11</sup> para instauração de processo autónomo de multa, visando o mesmo aferir da indiciada infração, nos termos do disposto nos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC (cfr. fls. 33 a 36);

1.13. Em 03.10.2016, atento o lapso de tempo, entretanto, decorrido, foi solicitada informação ao DVIC.2<sup>12</sup> acerca da eventual remessa dos documentos em falta, tendo o departamento informado que, **até à presente data, persiste a omissão do envio dos seguintes documentos: Caracterização de**

---

<sup>11</sup> Através da Comunicação Interna n.º 259/2015 do DVIC.2.

<sup>12</sup> Através da Comunicação Interna n.º 587/2016 da Secretaria do Tribunal.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*entidade, uma vez que o documento apresentado encontra-se em desconformidade com os pontos 8.1 do POCAL e 1.3 da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção; Relação nominal dos responsáveis, na medida em que o documento entregue apresenta omissão de informação relativa ao vencimento anual de cada um dos autarcas; Resumo diário de tesouraria à data da extinção e reconciliações bancárias de todas as contas em nome da freguesia e Inventário, ambos em conformidade, respetivamente com as alíneas b) e d) do ponto 1.2.2. da parte I da Resolução acima citada (cfr. fls. 38 e 39).*

1.14. Em consequência, foi proferido despacho judicial em 05.12.2016, o qual indiciou os titulares do ex- órgão executivo autárquico, *Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva*, em funções na freguesia de Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, no período de 01.01 a 29.09.2013, pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada pela al. a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (na redação anterior à dada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março), e **determinou a citação dos mesmos para o exercício do contraditório** (cfr. fls. 41 a 46).

1.15. Em 21.12.2016, foi expedido ofício n.º 35644 ao OPC competente a solicitar a citação dos responsáveis, que se concretizou em 03.01.2017<sup>13</sup> e 13.01.2017<sup>14</sup>, com observância dos formalismos legais, tendo-lhes sido entregue cópia do despacho judicial, bem como dos documentos de fls. 6 a 9 e 14 a 20 dos autos (cfr. fls. 47 a 49 e 202 a 206).

1.16. Em 09.01.2017, veio o ex-presidente *Teodoro Augusto Farias*, através de email<sup>15</sup>, ao qual anexou carta dando conta da sua surpresa e indignação relativamente ao ofício n.º 502, de 13.01.2015, enviado ao presidente da união, do qual só agora tomou conhecimento, por via da citação efetuada ao ex-secretário *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*, referindo que os documentos ali solicitados foram remetidos pelo correio ao Tribunal; referiu ainda que, aquando da cessação de funções o novo executivo não lhes comunicou a data da posse, tendo os novos membros solicitado ao contabilista (Nuno Miguel Saraiva Martins) a pasta da prestação de contas do ano de 2013 que lhes foi entregue, tendo estes referido que enviariam os documentos ao Tribunal, pelo que o signatário ficou descansado não pensando mais no assunto (cfr. fls. 52 a 55);

---

<sup>13</sup> A ex-tesoureira Maria Adelaide Fernandes da Silva e ex-secretário Valdemar dos Santos Valente Aleixo.

<sup>14</sup> O ex-presidente Teodoro Augusto Farias.

<sup>15</sup> Enviado para o DVIC.2.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

1.17. Em 10.01.2017, deram entrada na DGTC, enviados por *Teodoro Augusto Farias*, por correio registado com AR, os documentos solicitados, nomeadamente a relação nominal dos membros do executivo da extinta junta de freguesia do Colmeal, a caracterização da entidade, o resumo diário de tesouraria à data da extinção e reconciliação bancária de 01.10 a 18.10.2013 da única conta bancária existente na Caixa Geral de Depósitos n.º 0318004199030, o inventário, o mapa de pessoal e, ainda, a ata de reunião de apreciação da conta prestação de contas (cfr. fls. 56 a 91);

1.18. Em 11.01.2017, o ex-presidente veio de novo apresentar exposição, na qual alega que o executivo da Junta de Freguesia da União se recusou a juntar os documentos de prestação de contas que tinha na sua posse e relata factos que, **pese embora não relevem para os presentes autos, poderão constituir objeto de denúncia**; anexou vários documentos, entre os quais um parecer emitido pela CADA<sup>16</sup>, no sentido de fornecer ao ex-presidente *Teodoro Augusto Farias*, certidão dos documentos de suporte relativos a diversas rubricas das receitas e despesas, fluxos de caixa e contas de ordem do último trimestre do ano de 2013, 2014 e 2015 (cfr. fls. 93 a 148);

1.19. Em resposta à citação, veio em 18.01.2017, no prazo fixado, o ex-secretário *Valdemar dos Santos Valente Aleixo* apresentar a sua defesa, reiterando o invocado pelo ex-presidente em 09.01.2017, referindo ser do seu conhecimento que o ex-presidente enviou já os documentos solicitados; acrescentou que estava convencido do cumprimento de tal obrigação, por parte da nova junta, até porque os novos membros, nomeadamente o secretário António Manuel Seixas Marques aquando da sua inquirição<sup>17</sup> na Polícia Judiciária da Guarda, em sede de inquérito n.º 48/13.5TAFCR<sup>18</sup>, declarou que as contas de gerência da junta de freguesia do Colmeal referentes a 2012 e 2013 e respetivos documentos de suporte estavam na posse da união das freguesias, conforme cópias que juntou naquele ato; anexou ainda vários documentos, entre os quais fotocópias de dois documentos enviados pela união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim aos autos de PEQD n.º 154/13<sup>19</sup>, a correr termos no DVIC, deste Tribunal de Contas (cfr. fls.150 a 200);

---

<sup>16</sup> Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.

<sup>17</sup> Cujas cópia anexou.

<sup>18</sup> Processo que correu termos na Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda e que absolveu os membros da extinta freguesia.

<sup>19</sup> Denúncia pelos mesmos factos do processo crime n.º 48/13.5TAFCR.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

1.20. Em 24.01.2017, veio também a ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva*, no prazo fixado, apresentar a sua defesa aderindo ao teor das declarações e documentos apresentados pelos ex-presidente e ex-secretário, corroborando os factos ali invocados *por os mesmos corresponderem àquilo que efetivamente ocorreu e de que teve conhecimento* (cfr. fls. 208 e 209);

1.21. Em 30.01.2017, veio *Teodoro Augusto Farias*, mais uma vez e agora em sede de contraditório, para além do já referido na exposição apresentada em 09.01.2017, acrescentar, em suma, que, enquanto autarca sempre pautou a sua atuação pelo cumprimento legal e tempestivo de todas as suas obrigações e relativamente ao ano de 2013 não se verificou qualquer atuação dolosa; mais acrescentou que aquando da citação verificou que foi enganado, pois os membros da atual junta não procederam ao envio dos documentos de prestação de contas, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013, nem lhe deram conhecimento dos pedidos do Tribunal, tendo levado o Tribunal a crer que, tal teria sido feito, o que é falso; referiu ainda que, logo que tomou conhecimento do que se estava a passar tudo fez para obter a documentação em falta, tendo tido a necessidade de obter documentos que se encontravam há muito na posse da União e que aliás, esta juntou ao processo judicial n.º 48/13.5TAFRCR que correu termos no Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda (cfr. fls. 211 a 215);

1.22. Solicitada informação ao DVIC.2, através da Comunicação Interna n.º 96/2017, de 08.02.2017, sobre a conformidade dos documentos entregues pelos ex-membros após a citação, o departamento informou que persistia a omissão do envio do *resumo diário de tesouraria à data da extinção da entidade e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia – alínea b) do ponto 1.2.2 da parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção, bem como da caracterização da entidade elaborada de acordo com os pontos 8.1 do POCAL e 1.3 da citada Resolução, em virtude do documento apresentado continuar em desconformidade* (cfr. 217 e 218);

1.23 Em 21.06.2017, foi junto aos autos email enviado pelo ex-presidente *Teodoro Augusto Farias* a juntar acórdão proferido no processo crime n.º 48/13.5TAFRCR que corre termos no Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda, que absolveu os ex-membros da extinta junta de freguesia do Colmeal, acusados por vários crimes nomeadamente, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e prevaricação<sup>20</sup> (cfr. fls. 153 a 156 e 219 a 275);

---

<sup>20</sup> O processo subiu ao T. R. Coimbra, em 08.11.2017, por ter havido recurso do Ministério Público.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

1.24. Em 19.09.2017, através de contacto telefónico com *Teodoro Augusto Farias* (cfr. fls. 276), ex-presidente da junta de freguesia de Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, foi-lhe comunicado que persiste a omissão do envio dos documentos referidos em 1.22, tendo, na mesma data, sido expedido email pela Secretaria, com informação detalhada sobre os documentos em falta (cfr. fls. 276 e 277);

1.25. Em 21.09.2017, veio o ex-presidente, através de email, dar conta que solicitaram ao presidente da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim a confiança do processo das contas de 2013, porém, sem sucesso, até ao momento, ficando a aguardar que a nova junta faculte os elementos ao contabilista, uma vez que os ex-membros não têm conhecimentos de contabilidade para suprir as deficiências ou irregularidades (cfr. fls. 278 e 279);

1.26. Mais tarde, em 06.10.2017 e 09.10.2017, veio novamente *Teodoro Augusto Farias* remeter os documentos em falta, tendo o DVIC.<sup>21</sup> informado que *após análise da documentação constante no respetivo processo e face aos elementos recebidos, considera-se que as questões foram devidamente esclarecidas e subsequentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal sobre a matéria* (cfr fls. 280 a 295);

1.27. Constatou-se, através dos documentos anexos á defesa de *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*, que correm termos neste Tribunal os autos de PEQD n.º 154/13 que dizem respeito<sup>22</sup> a denúncia efetuada por Paulo Meireles Pereira<sup>23</sup>, pelos mesmos factos a que aludem o processo crime n.º 48/13.5TAFRCR supra referido (cfr. ponto 1.23), pelo que em 22.11.2017, através de contacto telefónico com o Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda e, posteriormente com o Tribunal da Relação de Coimbra, obteve-se a informação que o acórdão proferido naquele processo e junto aos autos (fls. 219 a 275) ainda não transitou em julgado, em virtude de ter sido interposto recurso pelo Ministério Público (cfr. 153 a 156, 219 a 275 e 296);

1.28. Os responsáveis, *Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo, Maria Adelaide Fernandes da Silva*, respetivamente ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureira da extinta freguesia de Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, sabiam ser seu dever proceder à entrega da conta de forma regular, legal e tempestiva, ou seja, no prazo de 45 dias a contar da data da investidura dos órgãos eleitos

---

<sup>21</sup> Através da Comunicação Interna n.º 220/2017, de 18.10.2017.

<sup>22</sup> Através de consulta junto do DVIC, encontrando-se o processo a aguardar o envio, pelo Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda, do acórdão proferido nos autos n.º 48/13.5TAFRCR.

<sup>23</sup> Denunciante no processo crime n.º 48/13.5TAFRCR.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

da nova junta de freguesia, nos termos do determinado na alínea d) do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro e Parte I da Resolução n.º 3/2013, da 2.ª Secção.

1.29. Agiram, assim, os supramencionados responsáveis de forma livre e consciente, sabendo ser a sua conduta omissiva proibida por lei.

A.2.) Factos não provados:

2.1. Não se dá como provado que **Carlos Alberto Cunha Teixeira, presidente da união das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim, tivesse entregue ao ex-presidente da extinta freguesia do Colmeal cópia do ofício n.º 502, de 13.01.2015, do DVIC.2**, para que o mesmo remetesse os documentos ali solicitados (cfr. fls. 6 a 7, 54 a 55 e 211 a 215);

2.2. Não se dá como provado que os responsáveis, **Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo, Maria Adelaide Fernandes da Silva, tivessem agido com a intenção deliberada** de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

### **III.B) Motivação da decisão de facto**

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

- O ofício n.º 502, de 13.01.2015, enviado ao por correio registado com AR, ao atual presidente da união das freguesias do Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo, a solicitar que apresentasse os esclarecimentos ou os documentos em falta (que foram devidamente identificados), no prazo de 20 dias úteis (cfr. fls. 4 e 4 verso);

- Email enviado pelo atual presidente da união, Carlos Alberto Cunha Teixeira com declaração anexa na qual refere que entregou cópia do ofício n.º 502 de 13.01.2015 ao presidente da extinta freguesia do Colmeal, Teodoro Augusto Farias, a fim de o mesmo entregar os documentos ali solicitados (cfr. fls. 6 a 9);



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- O ofício n.º 8443 de 12.05.2015, a insistir junto do presidente da nova autarquia, não tendo sido obtida resposta (cfr. fls. 10);
  
- Informação n.º 259/2015 do DVIC.2, de 16.07.2015, na qual foi vertido o despacho de 25.08.2015 que determinou se solicitasse ao presidente da junta de freguesia da união a identificação dos membros do órgão executivo cessante, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013, da extinta freguesia do Colmeal, bem como informação relativa à data da investidura dos novos (cfr. fls. 12 a 13);
  
- Resposta do presidente remetida, por correio registado em 09.09.2015, tendo anexado cópia da ata de instalação dos novos órgãos, cuja investidura ocorreu a 18.10.2013, bem como a relação nominal dos responsáveis da extinta freguesia do Colmeal (cfr. fls. 14 a 20);
  
- Ofício n.º 15899, de 22.09.2015, dirigido ao órgão de polícia criminal competente, a solicitar a notificação nominal dos responsáveis, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC e para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado na Parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e remeterem os documentos de prestação de contas em falta (cfr. fls. 22 a 23);
  
- As certidões de notificação de *Maria Adelaide Fernandes da Silva e Valdemar dos Santos Valente Aleixo* que ocorreram em 05.10.2015, bem como a certidão negativa de *Teodoro Augusto Farias* (cfr. fls. 24 a 27);
  
- Resposta da ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva* a remeter o documento relativo à caracterização da entidade, bem como o relativo à relação nominal dos responsáveis e onde alegou que o resumo diário de tesouraria à data da extinção e as reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia foram entregues aos membros da união das freguesias, não existindo inventário, uma vez que a nova junta tomou posse sem dar conhecimento ao anterior executivo (cfr. fls. 29 a 31);
  
- Informação n.º 408/2015 do DVIC.2, de 20.11.2015, na qual recaiu o despacho de 17.12.2015 que determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal para instauração de processo



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

autónomo de multa, bem como a Comunicação Interna n.º 259/2015 de 18.12.2015 do mesmo departamento que remeteu o presente processo (cfr. fls. 33 a 36);

- Comunicação Interna n.º 587/2016, de 03.10.2016, enviada ao DVIC.2 e respetiva resposta, através da Comunicação Interna n.º 200/2016, de 04.10.2016, a informar que persiste a omissão do envio da caracterização da entidade, da relação nominal dos responsáveis, do resumo diário de tesouraria à data da extinção e reconciliações bancárias de todas as contas em nome da freguesia e inventário (cfr. fls. 38 e 39);

- O despacho judicial de 05.12.2016 que indiciou pessoal e diretamente os membros do executivo autárquico em funções na gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), pela prática da infração processual financeira prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e determinou a citação dos mesmos para o exercício do contraditório (cfr. fls. 41 a 46);

- O ofício n.º 35644, de 21.12.2016, dirigido ao OPC competente a solicitar a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e respetivas citações ocorridas em 03.01.2017<sup>24</sup> e 13.01.2017<sup>25</sup>, com observância dos formalismos legais, tendo-lhes sido entregue cópia do despacho judicial, bem como dos documentos de fls. 6 a 9 e 14 a 20 dos autos (cfr. fls. 47 a 49 e 202 a 206);

- O email de *Teodoro Augusto Farias* enviado em 09.01.2017, ao qual anexou carta, alegando nos termos constantes do ponto I.1.10 *supra* e respetivos documentos obrigatórios remetidos em 10.01.2017 (cfr. fls. 52 a 91);

- A exposição do ex-presidente apresentada em 11.01.2017, na qual invocou o constante no ponto I.1.11 *supra* e documentos anexos à mesma, que poderá constituir objeto de denúncia (cfr. fls. 93 a 148);

---

<sup>24</sup> A ex-tesoureira Maria Adelaide Fernandes da Silva e ex-secretário Valdemar dos Santos Valente Aleixo.

<sup>25</sup> O ex-presidente Teodoro Augusto Farias.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- A resposta, em sede de contraditório, apresentada em 18.01.2017 pelo ex-secretário *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*, alegando nos termos constantes do ponto I.1.12 *supra* e respetivos documentos anexos (cfr. fls. 150 a 200);
- A resposta, em sede de contraditório, apresentada em 24.01.2017 pela ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva*, na qual refere que aderiu ao teor das declarações e documentos apresentados pelo ex-presidente e ex-secretário, corroborando os factos invocados pelos mesmos (cfr. fls. 208 a 209);
- A resposta apresentada, em 30.01.2017, pelo ex-presidente *Teodoro Augusto Farias*, em sede de contraditório, alegando nos termos constantes do ponto I.1.13 *supra* (cfr. fls. 211 a 215);
- A Comunicação Interna n.º 96, de 08.02.2017, enviada ao DVIC.2 e respetiva resposta deste departamento, através da Comunicação Interna n.º 32/2017, de 15.02.2017, a informar que persiste a omissão do envio do resumo diário de tesouraria à data da extinção da entidade e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia nos termos da alínea b) do ponto 1.2.2 da parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção, bem como da caracterização da entidade elaborada de acordo com os pontos 8.1 do POCAL e 1.3 da citada Resolução, em virtude do documento apresentado continuar em desconformidade (cfr. 217 e 218);
- O acórdão proferido no processo crime n.º 48/13.5TAFRCR, pelo Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda, que absolveu os ex-membros da extinta junta de freguesia do Colmeal, acusados por vários crimes nomeadamente, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e prevaricação (cfr. fls. 153 a 156 e 219 a 275);
- Contacto telefónico registado a fls. 276 dos autos a informar o ex-presidente que persiste a omissão do envio dos documentos acima mencionados, bem como email enviado na mesma data (19.09.2017) com informação detalhada sobre os documentos em falta (cfr. fls. 276 a 277);
- Respostas do ex-presidente *Teodoro Augusto Farias* enviadas em 21.09.2017, 06.10.2017 e 09.10.2017, a informar e a remeter os documentos solicitados (cfr. fls. 278 a 293);



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

- Comunicação Interna n.º 793/2017, de 17.10.2017, a solicitar ao DVIC.2 informação sobre a conformidade dos documentos enviados pelo ex-presidente, tendo o departamento informado através da Comunicação Interna n.º 220/2017, de 18.10.2017, que, *após análise da documentação constante do respetivo processo e face aos novos elementos recebidos, considera-se que as questões foram devidamente esclarecidas e subseqüentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal sobre a matéria* (cfr. fls. 294 e 295);

- Informação registada a fls. 296 dos autos acerca do estado do processo crime n.º 48/13.5TAFRCR contra os responsáveis aqui em causa (cfr. fls. 296).

## **IV. Enquadramento jurídico**

1. Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o artigo 66.º do mesmo diploma<sup>26</sup> as denominadas “Outras Infrações”, são condutas devido à sua censurabilidade, o legislador entendeu cominar com uma sanção, constituindo infrações processuais financeiras puníveis pelo Tribunal, nomeadamente nas seguintes situações:

- Falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto);
- Falta injustificada da sua remessa tempestiva ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da citada lei);
- Apresentação das contas ao Tribunal com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação (artigo 66.º, n.º 1 al. a), da referida lei);
- Falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter (artigo 66.º, n.º 1 al. b), da mesma lei);

---

<sup>26</sup> Na redação anterior à entrada em vigor da Lei n.º 20/2015, de 9 de março, aplicável à data dos factos.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

- Falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para prestação de declarações (artigo 66.º, n.º 1 al. c), da citada lei);
- Falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal (artigo 66.º, n.º 1 al. d), da mesma lei).

2. No caso em apreço, encontram-se os responsáveis indiciados da prática de uma infração processual financeira, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC<sup>27</sup>, traduzida na *falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação*. É em face desta disposição legal e da matéria fáctica apurada que importa subsumir juridicamente a sua conduta.

3. Não é tão só um problema de prestação de contas e informações ao Tribunal. Tal como se pode ler no artigo 15º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo o agente público pela sua administração”. Trata-se com efeito de um princípio de direito constitucional positivo em vigor em França, mas que se integra na matriz constitucional europeia afirmada e rececionada no Tratado da União Europeia na parte relativa ao princípio da transparência e prestação de contas por parte de todos os que estando investidos no exercício de funções públicas, administrem dinheiros e ativos públicos, que lhes são postos à sua disposição, para a satisfação de necessidades coletivas, por forma legal e regular, em obediência aos princípios da vontade geral, da soberania popular, da juridicidade dos comportamentos dos agentes públicos e da boa gestão dos recursos públicos.

4. O sancionamento das condutas elencadas no artigo 66.º, faz impender os responsáveis das instituições sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, no cumprimento dos deveres funcionais de colaboração, permitindo assim o exercício do controlo da legalidade e regularidade financeira da administração e do dispêndio dos dinheiros públicos.

5. Deste modo, tal sancionamento das condutas reveste-se de crucial importância, na medida em que constitui o instrumento legal à disposição do Tribunal para que este possa reagir por si aos bloqueios e

---

<sup>27</sup> *Idem*.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

obstáculos que possam ser criados à sua ação, pelas condutas ilícitas e culposas dos responsáveis obrigados à prestação de contas ao Tribunal.

6. Com efeito, estamos perante um dever jurídico (e não mera faculdade de prestação de contas), tendo a jurisprudência deste Tribunal<sup>28</sup> vindo a entender que a prestação de contas é *«um dos deveres mais relevantes de todos os responsáveis da respetiva gerência (art.º 52.º n.º 1 da LOPTC), devendo ser prestada com a remessa dos documentos relativos à gerência organizados de acordo com as Instruções deste Tribunal»*.

7. Por outro lado, a obrigatoriedade de prestação de contas tempestiva, constitui um imperativo legal, tal como resulta do teor literal da alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC, que deve ser cumprido pelos responsáveis financeiros, sob pena de, por ação ou omissão, incorrerem na prática de infração processual financeira punível com uma sanção pecuniária, nos termos do n.º 2 do mesmo normativo, a não ser que, atempadamente, invoquem motivo ponderoso e atendível.

8. A citada disposição legal **sanciona não só a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal de Contas, mas também a falta injustificada de remessa tempestiva e a apresentação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação, na medida em que todas configuram condutas censuráveis dos responsáveis** (dos organismos e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal), por inobservância dos deveres funcionais e de colaboração, impedindo que a legalidade e controlo financeiro se concretizem.

9. Nos termos do estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>29</sup>, a qual estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, e bem assim do preceituado na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º e n.º 4 do art.º 52.º da LOPTC, as juntas de freguesia prestam contas estando obrigadas a remetê-las ao Tribunal de Contas, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitem.

---

<sup>28</sup>Vide, acórdão n.º 11/2014, da 3.ª Secção, disponível para consulta em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt), atos do Tribunal.

<sup>29</sup>Esta lei, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, é ainda aplicável à data da verificação dos factos, uma vez que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que revogou parcialmente o regime jurídico dos órgãos autárquicos entrou em vigor, justamente, no dia seguinte ao das eleições gerais (30.09.2013), mantendo na alínea vv) do n.º 1 do seu artigo 16.º, da *ex vi* n.º 1 alínea d) do seu art.º 3.º o dever legal das juntas de freguesia remeterem ao Tribunal as respetivas contas, nos prazos legais estabelecidos.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

10. Contudo, no caso em apreciação, estamos perante uma prestação de contas que diz respeito à gerência de 2013, ano de eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais<sup>30</sup>, às quais esteve subjacente a reorganização administrativa territorial autárquica, constante da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio e operada pelas Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de janeiro.

11. Por efeito desta reorganização administrativa, a freguesia de Colmeal foi agregada à freguesia de Vilar Torpim, passando a existir uma nova pessoa coletiva territorial com a designação de junta de freguesia da união das freguesias de Colmeal e Vilar Torpim – Figueira de Castelo Rodrigo<sup>31</sup>.

12. Esta nova freguesia, criada por agregação, assumiu todos os «*direitos e deveres*» e obrigações das freguesias agregadas, tendo a freguesia de Colmeal sido objeto de cessação jurídica no dia das eleições gerais (29.09.2013), ainda que os titulares dos seus órgãos permanecessem em funções até à data da instalação dos órgãos eleitos, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 1.º, 2.º, n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º, art.ºs 4.º e 6.º e n.º 3 do art.º 9.º da Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro e da alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro<sup>32</sup>.

13. Ora, atendendo ao estatuído na alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, à obrigatoriedade de prestação de contas plasmada na alínea m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC e, ainda, ao determinado no ponto «*I – Freguesias Extintas*» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, publicada sob o n.º 21/2013, no Diário da República, 2ª série, n.º 156, de 14.08.2013, [a]s contas de liquidação das freguesias extintas deverão ser elaboradas e aprovadas pelos respetivos órgãos em funções até à data da sua extinção, e ser enviadas ao Tribunal de Contas, no prazo de 45 dias contados a partir da data da investidura dos órgãos das novas freguesias<sup>33</sup>, os quais deverão garantir o acesso dos responsáveis dos órgãos das freguesias extintas, à informação financeira e contabilística necessária à prestação de contas do Tribunal (...)».

14. Dispondo, por seu turno, no mesmo sentido a alínea d), do n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro que, «[o]s titulares dos órgãos legalmente competentes das freguesias objeto de cessação jurídica devem prestar contas, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas,

---

<sup>30</sup> Realizadas no dia 29 de setembro de 2013.

<sup>31</sup> Cfr. n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 11-A/2013 de 28 de janeiro.

<sup>32</sup> Lei que procede à interpretação das normas das Leis n.ºs 56/2012, de 8 de novembro e 11-A/2013, de 28 de Janeiro.

<sup>33</sup> Sublinhado e negrito nosso.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e das instruções e resoluções do Tribunal de Contas, relativamente ao período de 1 de Janeiro a 29 de Setembro de 2013, bem como reportar os atos praticados no período de transição nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º».

15. Com efeito, tratando-se de uma freguesia extinta por via da agregação, o órgão executivo em funções à data da sua extinção estava obrigado a elaborar e a aprovar a conta de gerência de 2013, relativamente ao período de 1 de janeiro a 29 de setembro de 2013 e, por sua vez, a remeter ao Tribunal os documentos obrigatórios constantes da Parte I da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção, no prazo de 45 dias a contar data da investidura dos órgãos eleitos das novas freguesias, havendo ainda a obrigação de remeter os movimentos financeiros eventualmente realizados no período de transição [cfr. al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e art.º 35.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e alínea d) do n.º 3 e alínea a) e b) do n.º1 do artigo 2.º da Lei n.º 81/2013, de 6 de dezembro].

16. Deste modo, competia aos demandados, Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva respetivamente, ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureiro em funções à data da extinção da junta de freguesia do Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, remeter, atempadamente, ou seja, no prazo de 45 dias a contar da data da investidura dos órgãos eleitos (19.10.2013), ao Tribunal as respetivas contas da gerência de 2013, relativamente ao período de 01.01 a 29.09.2013, em conformidade com o determinado na parte I. da Resolução n.º 3/2013, da 2ª. Secção, organizadas nos termos das Instruções n.º 1/2001, 2ª Secção<sup>34</sup>.

17. Sendo certo, pois, que, só através da regular, legal e tempestiva prestação de contas com o envio de todos os documentos obrigatórios, seria permitido ao Tribunal, no exercício das suas competências de controlo financeiro, aferir se a extinta freguesia do Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, observou as normas legais a que estava vinculada no âmbito da sua atividade financeira autárquica, relativamente àquele período de gerência.

18. Pelo que, não tendo sido rececionada a aludida conta de gerência devidamente instruída até àquela data, nos termos do n.º 3 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 61.º e n.ºs 1 e 2 do art.º 62.º todos da LOPTC, é-lhes imputada a responsabilidade pela prática de infração processual financeira prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º do citado diploma legal (na redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março), traduzida na

---

<sup>34</sup>Aprovadas pela Resolução n.º 4/2001, 2ª Secção.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

*falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitem gravemente a sua verificação, ou, dizendo de outro modo, por falta injustificada dos deveres funcionais e de colaboração para com o Tribunal de Contas.*

19. Conforme jurisprudência firmada deste Tribunal, na efetivação da responsabilidade por omissão do dever legal de prestar contas, cumpre apurar se os responsáveis agiram como se *exigiria a um responsável cuidadoso, com as funções que lhe estavam atribuídas, no concreto condicionalismo verificado*<sup>35</sup> ou, por outro lado, se o comportamento é censurável por terem agido com negligência ou dolo.

20. A efetivação da responsabilidade financeira sancionatória é direta e pessoal (cfr. art.º 61.º e 62.º, *ex vi* n.º 3 do art.º 67.º da LOPTC), recaindo, tal como anteriormente se referiu, sobre os membros do órgão executivo da citada freguesia em funções à data dos factos [cfr. alíneas a), g) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro].

21. A aludida infração é sancionada com a aplicação de pena de multa compreendida entre o limite mínimo de 5 UC (€ 510,00) e o limite máximo de 40 UC (€ 4080,00), conforme o previsto no n.º 2 do artigo 66.º da LOPTC.

22. Sendo que, nos termos das disposições conjugadas no n.º 3 do art.º 67.º e n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, **a responsabilidade pela falta de remessa tempestiva das contas e não justificada**, prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC **só ocorre quando a ação for praticada com culpa.**

23. Ora, da matéria de facto dada como provada resulta evidente que, à data da extinção da junta de freguesia do Colmeal se encontravam em funções o executivo constituído por **Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva**, respetivamente presidente, secretário e tesoureira, sendo por esse motivo legalmente responsáveis pelo envio ao Tribunal de forma regular, legal e tempestiva de todos os documentos obrigatórios da gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), tendo-o porém feito de forma intempestiva e com deficiências de instrução (factos provados n.ºs 1.1, a 1.3, 1.6 a 1.7, 1.11 a 1.13, 1.17 a 1.18, 1.22, 1.24 e 1.26).

---

<sup>35</sup> Cfr. Acórdão n.º 6/2012, de 28.03.2012 - 3ª. Secção, publicado em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

24. Com vista ao suprimento de tais deficiências, foi solicitado ao presidente da atual autarquia, através de ofício (n.º 502, de 13.01.2015) enviado por correio registado com AR, que, no prazo de vinte dias úteis, apresentasse esclarecimentos ou os documentos em falta, tendo sido advertido de que na falta de resposta seria instaurado processo de multa (factos provados n.ºs 1.1 a 1.3).

25. Respondeu o referido presidente por email, juntando documento onde declara que entregou ao ex-presidente da extinta freguesia do Colmeal o ofício n.º 502 do Tribunal de Contas, para que o mesmo submetesse os documentos solicitados (facto provado n.º 1.4).

26. Persistindo a omissão dos referidos documentos, insistiu-se junto do presidente da nova autarquia, através do ofício n.º 8443 e não tendo sido obtida resposta, em cumprimento do despacho de 25.08.2015 que recaiu na informação n.º 259/2015, do DVIC.2, solicitou-se a identificação dos membros do órgão executivo cessante da extinta freguesia, bem como informação da data da investidura dos novos órgãos e envio da respetiva ata (factos provados n.ºs 1.5 a 1.7).

27. Na sequência do envio da relação nominal dos responsáveis da extinta freguesia do Colmeal, e ainda, em cumprimento do aludido despacho, foram notificados, por OPC competente, a ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva* e o ex-secretário *Valdemar dos Santos Valente Aleixo* em 05.10.2015, nos termos do n.º 2 do art.º 13.º da LOPTC para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o incumprimento do determinado na Parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção e remeterem os documentos de prestação de contas em falta<sup>36</sup>, organizados e instruídos nos termos da Resolução n.º 4/2001 – 2.ª Secção, tendo sido advertidos expressamente que, na falta de resposta ao solicitado, seria instaurado o competente processo de multa, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC (factos provados n.º 1.8 a 1.9).

28. Relativamente ao ex-presidente Teodoro Augusto Farias foi, pelo OPC, elaborada certidão negativa fazendo constar que o responsável se encontrava no Brasil (facto provado n.º 1.10).

29. À notificação respondeu a ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva*, tendo apresentado a caracterização da entidade, bem como a relação nominal dos responsáveis, tendo ainda alegado que o

---

<sup>36</sup> Que foram devidamente identificados.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

resumo diário de tesouraria à data da extinção e as reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia «(...) foram entregues (...) aos membros da nova junta da União de freguesias», sendo que o inventário «(...) não existe porque a nova junta tomou posse sem dar conhecimento ao anterior executivo, pedindo a chave e recusando-se a fazer o inventário em conjunto » (facto provado n.º 1.11).

30. Enfermando tais documentos de deficiências de instrução, tal como atestou o DVIC.2 na Informação n.º 408/2015, de 20.11.2015, e conforme nosso despacho, de 17.12.2015, que sobre a mesma recaiu, foram os presentes autos remetidos à Secretaria do Tribunal para instauração de processo autónomo de multa (facto provado n.º 1.12).

31. Atento o lapso de tempo, entretanto, decorrido solicitou-se ao DVIC.2 informação acerca da eventual remessa dos documentos em falta, tendo o departamento informado que persistia a omissão da *caracterização de entidade, da relação nominal dos responsáveis, do resumo diário de tesouraria à data da extinção e reconciliações bancárias de todas as contas em nome da freguesia e Inventário*, todos em conformidade com a Parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção (facto provado n.º 1.13).

32. Em consequência de tal omissão foi proferido despacho judicial em 05.12.2016, o qual indiciou pessoal e diretamente os ex-membros do executivo autárquico pela prática da infração processual financeira, prevista e sancionada nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 66.º da LOPTC (redação anterior à Lei n.º 20/2015, de 9 de março) e determinou a sua citação para, no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresentarem a sua defesa ou, no mesmo prazo, pagarem voluntariamente a multa, pelo valor mínimo legal de € 510,00 (facto provado n.º 1.14).

33. Regularmente citados<sup>37</sup>, em 03.01.2017 e 13.01.2017, vieram apresentar respostas, o demandado *Teodoro Augusto Farias*, em 09.01.2017, 10.01.2017, 11.01.2017 e 30.01.2017, o ex-secretário *Valdemar dos Santos Valente Aleixo* em 18.01.2017 e a ex-tesoureira *Maria Adelaide Fernandes da Silva*, em 24.01.2017 (factos provados n.º 1.15 a 121).

34. Justificaram o incumprimento do dever legal de prestação de contas com o facto de não lhes ter sido comunicado, pelo novo executivo, a data da sua posse. Assim que os novos membros iniciaram funções,

---

<sup>37</sup> Com entrega de cópia do despacho judicial, de 05.12.2016, e de cópias dos documentos de fls. 6 a 9 e 14 a 20 dos autos.



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

solicitaram ao contabilista da extinta freguesia, Nuno Miguel Saraiva Martins, a pasta da prestação de contas do ano de 2013, tendo os mesmos referido ao contabilista que eles próprios enviariam os documentos obrigatórios de prestação de contas ao Tribunal, ficando o órgão executivo cessante descansado quanto ao assunto; o ex-secretário acrescentou que estava convencido do cumprimento de tal obrigação, por parte do novo executivo, tanto mais que o novo secretário António Manuel Seixas Marques, aquando da sua inquirição na Polícia Judiciária, em sede de inquérito n.º 48/13.5TAFRCR, declarou que as contas de gerência da junta de freguesia do Colmeal referentes a 2012 e 2013 e respetivos documentos de suporte estavam na posse da união das freguesias, tendo junto cópias de tais documentos no ato dessa inquirição; e o ex-presidente mencionou ainda que, foi enganado, pois os novos membros não procederam ao envio dos documentos de prestação de contas referente a 2013, nem lhe deram conhecimento dos pedidos de esclarecimento do Tribunal, tendo levado o Tribunal a crer que tal teria sido feito, o que é falso (factos provados n.º 1.16 a 1.21 e 1.4).

35. Relativamente aos documentos obrigatórios de prestação de contas apresentados com as respostas, tendo sido solicitada informação ao DVIC.2 sobre a conformidade dos mesmos, verificou-se que *persistia a omissão do envio do resumo diário de tesouraria à data da extinção da entidade e respetivas reconciliações bancárias de todas as contas existentes em nome da freguesia, nos termos da alínea b) do ponto 1.2.2 da parte I da Resolução n.º 3/2013 – 2.ª Secção, bem como da caracterização da entidade elaborada de acordo com os pontos 8.1 do POCAL e 1.3 da citada Resolução* (facto provado n.º 1.22).

36. Na sequência desta informação do DVIC.2, em 19.09.2017, através de contacto telefónico seguido de email, informou-se o ex-presidente das deficiências de instrução que apresentavam os documentos, pelo que, em 06.10.2017 e 09.10.2017, veio o mesmo remeter os aludidos documentos, tendo o DVIC.2 atestado na Comunicação Interna n.º 220/2017, que *após análise da documentação constante no respetivo processo e face aos elementos recebidos, considera-se que as questões foram devidamente esclarecidas e subseqüentemente a prestação de contas encontra-se em conformidade com as respetivas instruções deste Tribunal sobre a matéria* (factos provados n.ºs 1.24 a 1.26).

37. Resulta, pois, provado, para o Tribunal (factos provados de 1.1 a 1.29) que incumbia aos responsáveis, ***Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva***, prestar as contas de gerência de 2013 (período de 01.01. a 20.09.2013), elaborando-as e aprovando-as até à data da extinção da junta de freguesia do Colmeal e, posteriormente, remetê-las



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

ao Tribunal, no prazo de 45 dias contados da data da investidura dos órgãos das novas freguesias, nos termos do determinado no Parte «I – Freguesias Extintas» da Resolução n.º 3/2013, 2ª Secção.

38. Resultando, ainda, provado que, só após a prolação do despacho judicial e citação para o exercício do contraditório, vieram os responsáveis completar a conta, remetendo os documentos em falta não tendo, porém, invocado motivo ponderoso e aendível que justificasse a remessa intempestiva e com deficiências dos documentos obrigatórios.

39. Na verdade, os demandados não podiam olvidar que nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do art.º 23.º, al. d) e al. e) do n.º 2 do art.º 34.º e n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e al. m) do n.º 1 do art.º 51.º da LOPTC, as juntas de freguesias prestam contas, estando o órgão executivo colegial legalmente obrigado a remetê-las ao Tribunal, devendo ser prestadas em conformidade com as específicas Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas.

40. Todavia, tal não sucedeu, não tendo os autarcas agido como responsáveis cuidadosos, com as funções que lhe estavam atribuídas, bem sabendo que tinham a obrigação de remeter de forma regular, legal e tempestiva os documentos de prestação de contas, em conformidade com as respetivas Resoluções do Tribunal.

41. Tem sido entendimento uniforme da jurisprudência deste Tribunal que, quem é investido do exercício de funções públicas não pode invocar a ignorância da lei, e dos deveres que lhe incumbem, relativos à situação financeira e patrimonial da entidade, cuja gestão lhe está confiada, bem como à sua prestação de contas ao Tribunal, cabendo-lhes o dever de demonstrar, de acordo com os princípios da cooperação e da boa-fé processual e através da prestação de contas tempestiva, que a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal e regular é conforme os princípios da boa gestão (cfr. n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC na redação dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto)<sup>38</sup>.

42. Entendendo ainda a jurisprudência que, não podem ser consideradas como causas justificativas para o incumprimento do dever legal de prestação de contas, de molde a afastar a ilicitude, os argumentos tais como, desconhecimento da existência de notificações do Tribunal, regularmente entregues nos

---

<sup>38</sup> Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2ª. Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt)



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

serviços da junta de freguesia, a inércia, esquecimento ou falta de capacidade dos funcionários e ainda, problemas de ordem técnica<sup>39</sup>.

43. De igual forma, *in casu*, era dever dos responsáveis informarem-se previamente da data da instalação dos novos órgãos e, conseqüentemente, enviarem ao Tribunal as contas de liquidação da extinta freguesia do Colmeal, no prazo de 45 dias a contar da data de investidura dos órgãos da nova freguesia, não ficando, pois, à espera que o novo órgão executivo procedesse à remessa das mesmas, ainda que este lhes tivesse transmitido que as remeteriam (cfr. n.º 1 da I Parte da Resolução n.º 3/ 2013 – 2.ª Secção), permitindo assim que o Tribunal exercesse a sua competência fiscalizadora financeira, prevista na Constituição e na lei.

44. Com efeito, a justificação dada pelos membros do executivo extinto, em sede de contraditório, não afasta a sua responsabilidade, na medida em que tal obrigação deve ser espontaneamente cumprida, dentro do respetivo prazo, não sendo lícito aos responsáveis ficarem à espera que o Tribunal os interpele para prestarem as contas.

45. Sendo, portanto, seu dever atuarem com o zelo e o dever de cuidado exigidos pelas funções que desempenhavam, enquanto autarcas. Porém, tal não sucedeu, sendo que o dever de prestação de contas só veio a ser cumprido em 09.10.2017, muito para além do prazo legalmente estabelecido (factos provados n.ºs 1.24 a 1.26).

46. Ainda assim, não ficou provado que os demandados tivessem agido com dolo, ou seja, que a conduta omissiva de não remessa da conta tivesse sido premeditada e intencional. Deste modo, tais condutas são ilícitas sendo-lhes censuráveis apenas a título de negligência, na medida em que violaram os deveres funcionais de diligência e cuidado objetivo a que se obrigaram, aquando da sua investidura como presidente, secretário e tesoureiro do órgão executivo colegial, responsável pela remessa da conta de gerência de 2013 [cfr. n.º 1 e 4 do art.º 52.º, alínea a) do n.º 1 do art.º 66.º da LOPTC e alínea e) do n.º 2 do art.º 34.º e alíneas a) e n) do n.º 1 do art.º 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro].

---

<sup>39</sup>Neste sentido, entre outro(a)s, sentença n.º 22/2013, 2.ª Secção e acórdão n.º 7/2014, 3ª Secção, publicados em [www.tcontas.pt](http://www.tcontas.pt).



# Tribunal de Contas

## *Gabinete do Juiz Conselheiro*

---

47. Este tipo de ilicitude está sujeita à aplicação de pena multa, nos termos e limites das disposições dos art.ºs 66.º e 67.º da LOPTC, competindo ao juiz da respetiva área de responsabilidade fazê-lo, nos termos da alínea e) do n.º 4 do art.º 79.º da LOPTC.

48. Constatou-se, através de email enviado pelo ex-presidente *Teodoro Augusto Farias*, ao qual anexou acórdão, que corre termos no Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda o processo crime n.º 48/13.5TAFRCR contra os ex-membros da extinta junta de freguesia do Colmeal, acusados por vários crimes, nomeadamente peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e prevaricação, tendo sido proferido acórdão, em 16.06.2017, que absolveu os aqui demandados, *Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva*, o qual não transitou ainda em julgado, em virtude de ter sido interposto recurso pelo Ministério Público (factos provados n.ºs 1.23 e 127).

49. Constatou-se ainda, através dos documentos anexos á defesa de *Valdemar dos Santos Valente Aleixo*, que corre termos no DVIC o PEQD n.º 154/13 que diz respeito a denúncia efetuada por Paulo Meireles Pereira<sup>40</sup>, pelos mesmos factos a que alude o processo crime supramencionado, encontrando-se o mesmo a aguardar o envio do acórdão proferido naqueles autos, pelo Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda, (factos provados n.ºs 1.27 e 123).

### **V. Escolha e graduação concreta da sanção:**

1. Efetuado, pela forma descrita, o enquadramento jurídico das condutas dos responsáveis, importa, agora, determinar a sanção a aplicar e a sua medida concreta.

2. Em primeiro lugar, há que considerar o grau geral de incumprimento da norma violada - falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e sua apresentação com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação, conforme o previsto na alínea a) do n.º1 do art.º 66.º da LOPTC, sendo que a infração cometida faz parte do objeto da grande maioria das punições decididas pela 2ª Secção do Tribunal de Contas, punições, estas, em que os infratores são maioritariamente titulares de órgãos do poder local.

---

<sup>40</sup> O mesmo denunciante do processo crime.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

3. O regime segundo o qual o julgador se deve orientar na graduação das multas a aplicar encontra-se plasmado no art.º 67.º da LOPTC, devendo ter-se em consideração:

- i) a gravidade dos factos;
- ii) as consequências;
- iii) o grau da culpa;
- iv) o montante material dos valores públicos lesados ou em risco;
- v) a existência de antecedentes;
- vi) o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.

4. No caso, ora em julgamento, estamos perante factos de gravidade e consequências medianos, sendo os valores normais, tomando em consideração o universo geral conhecido das infrações.

5. Na verdade, os responsáveis ao praticarem a aludida infração **agiram de forma negligente**, conforme descrito nos pontos 23 a 37 da apreciação jurídica, pelo que o limite máximo da multa a aplicar será reduzido a metade (20 UC), conforme o disposto no n.º 3 do art.º 66.º da LOPTC.

6. Não constam antecedentes e condenações anteriores e pelo Tribunal não foram formuladas recomendações aos responsáveis ora infratores.

7. Assim, pelo exposto, deve a sanção a aplicar situar-se entre o limite mínimo de € 510,00 (5 UC) e o limite máximo de € 2.040,00 (20 UC), conforme o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 66.º da LOPTC.

8. Contudo, resultando da factualidade provada que os demandados vieram completar a prestação de contas, ainda que só o tenham feito após a prolação de despacho judicial e respetiva citação para o exercício do contraditório, não deixa de ser evidente o grau diminuto da ilicitude dos factos e da culpa dos demandados, *Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva*, a que acresce a ausência de antecedentes.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

9. Relativamente ao PEQD n.º 154/13 pendente neste Tribunal e com origem em denúncia efetuada pelos mesmos factos, objeto de processo crime n.º 48/13. 5TAFCR<sup>41</sup>, convém salientar que conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, no presente processo de multa não está em causa a responsabilidade financeira dos ex-autarcas nem os eventuais crimes cometidos durante o período de 01.01 a 29.09.2013, da gerência de 2013, mas apenas e tão só a sua conduta relativamente à obrigação de prestação de contas. Conduta esta que, devido à sua censurabilidade ético-jurídica, o legislador entendeu cominar como uma sanção por constituir infração processual financeira por incumprimento dos deveres funcionais de colaboração e de prazos para com o Tribunal de Contas, nos termos do art.º 66.º da LOPTC.

10. Ora, no processo crime apura-se a responsabilidade penal e neste processo de multa apura-se a responsabilidade pelo incumprimento do dever legal de prestação de contas, estando-se, pois, perante diferentes responsabilidades, sendo certo que, *in casu* já se encontra cumprido tal dever, ainda que intempestivamente.

11. Deste modo, afigura-se-nos estarem reunidos os pressupostos necessários para que se possa determinar a não aplicação de multa aos demandados.

## VI. DECISÃO

Nestes termos e face ao exposto, tendo em consideração os factos dados como provados decidimos:

- a) Declarar culpados os infratores, *Teodoro Augusto Farias, Valdemar dos Santos Valente Aleixo e Maria Adelaide Fernandes da Silva*, na qualidade respetivamente de ex-presidente, ex-secretário e ex-tesoureira da extinta junta de freguesia do Colmeal – Figueira de Castelo Rodrigo, pela prática negligente da infração consubstanciada na falta injustificada de remessa tempestiva de contas ao Tribunal e pela sua apresentação com deficiências que impossibilitam gravemente a sua verificação, relativamente à gerência de 2013 (período de 01.01 a 29.09.2013), conforme o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo

---

<sup>41</sup>A correr termos atualmente no Tribunal da Relação de Coimbra, em virtude de ter sido interposto recurso pelo Ministério Público do acórdão proferido pelo Juízo Central Cível e Criminal da Comarca da Guarda.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

66.º da LOPTC, determinando-se, porém, a não aplicação das correspondentes penas de multa, atento o facto da ilicitude e da culpa dos demandados se inserirem num quadro de menor graveza e censurabilidade, atenuado pela entrega posterior e completa da conta, bem como pela ausência de antecedentes.

b) Não são devidos emolumentos.

\*\*\*

À Secretaria para, nos termos do disposto no art.º 25.º do Regulamento Interno do Funcionamento da 2ª Secção, relativamente à presente decisão, numerar, registar informaticamente no cadastro da entidade, notificar o Ministério Público e os infratores.

Remeta-se cópia desta decisão ao Departamento de Auditoria da Administração Local e Setor Empresarial Local (DA IX).

Remeta-se ainda cópia da exposição apresentada, em 11.01.2017, por *Teodoro Augusto Farias* (fls. 93 a 148) ao Departamento de Verificação Interna de Contas para apreciação, após registo e criação na Secretaria do respetivo processo de “PEQD”.

Após trânsito, publique-se no web site do Tribunal de Contas.

A presente sentença foi elaborada por recurso a meios informáticos e por mim integralmente revista.



# Tribunal de Contas

*Gabinete do  
Juiz Conselheiro*

---

Lisboa, 21 de dezembro de 2017.

O Juiz Conselheiro

Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha